

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ,DE 2022.**  
**(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)**

*Altera a Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, para afastar a incidência das restrições do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para fins de celebração transação resolutive de litígios.*

Apresentação: 21/06/2022 12:32 - MESA

PLP n.94/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei atribui segurança jurídica à negociação, celebração de acordos, negócio jurídico processual e transação resolutive de litígio, pela Advocacia Pública, entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, afastando-se aplicação do art. 35 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, nessas hipóteses.

Parágrafo único. O disposto nessa Lei considera-se norma meramente interpretativa.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 3º. ....

Parágrafo único. Não se aplica às negociações, celebração de acordo, negócio jurídico processual e às transações resolutivas de litígio, realizadas pela advocacia pública, entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, a vedação de que trata o art. 35 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 4 2 3 2 2 3 9 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, fruto de projeto de nossa autoria, apresentando em conjunto com o Senador Luiz Pastore, para atribuir segurança jurídica à celebração de transação resolutiva de litígio entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, deixando claro a não incidência, nessas hipóteses, das restrições do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com efeito, o instituto da transação, como meio adequado de solução de litígios, a partir do advento da Lei do Contribuinte Legal, que tivemos a honra de relatar, Lei nº 13.988, de 2020, inaugurou um novo paradigma na relação entre estado e cidadão, transcendendo o escopo “fisco x contribuinte”.

A título ilustrativo, com base nesse diploma foram celebrados mais de 800 mil acordos, resultando em R\$ 200 bilhões de reais em negociação, acarretando um impacto positivo de 30% na arrecadação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, levando-a a marca histórica nunca antes registrada (fonte: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2022/pgfn-alcanca-r-31-7-bilhoes-em-valor-arrecadado-em-2021>).

Pois bem, nada obstante esses avanços, no que tange aos conflitos federativos, ou envolvendo entes (União, Estados e Municípios), têm-se notícia da aplicação de interpretação equivocada de que a celebração de um acordo, uma transação resolutiva de litígio, poderia amoldar-se à figura vedada de operação de crédito entre entes, tal qual caracterizado pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A discussão, estéril, não difere daquela que enfrentamos no PLP 4 de 2020, que culminou na Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, que em seu art. 3º, igualmente para atribuir segurança jurídica às transações, de maneira interpretativa, afastou o equivocado entendimento de que a transação resolutiva de litígios poder-se-ia enquadrar no conceito de renúncia de receitas.

Por tal razão, diante de notícias que dão conta que interpretação equivocada pode inviabilizar a celebração de acordo de mais de 25 bilhões, envolvendo a cidade de São Paulo e a União Federal, para por fim a um litígio de décadas relacionado ao Campo de Marte (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/impasso-sobre->



campo-de-marte-leva-prefeitura-a-ficar-inadimplente-com-uniao.shtml), é que se propõe o presente projeto, com o escopo precípua de atribuir segurança jurídica a essa sorte de acordos, estimulando-os.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em        de 2022.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO**  
**PSD - BA**

